

Brasília-DF, 05 de outubro de 2015

Ao

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás**

Avenida Engenheiro Eurico Viana, nº 25, Salas 301/309

Vila Maria José, CEP 74.815-465

Goiânia-GO

***Referência: Pregão Presencial nº 03/2015***

***Processo Administrativo nº 287095/2015***

**GSP TURISMO, TRANSPORTE, LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**

- **ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.431.554/0001-71, com endereço no SCN Quadra 8, Bloco B-50, Salas 509/511/513, Shopping Venâncio 2000, Brasília/DF, vem por seus advogados, respeitosamente, e fulcro no item 10.2.1 do edital, e do art. 4º, inciso XVIII do Decreto nº 10.520/2002, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto por GYN TRANSPORTES E EVENTOS LTDA-ME, pelas seguintes razões.

O Pregão Presencial nº 03/2015 teve por objeto a contratação de empresa especializada para locação de veículos, com e sem motorista, para atender o conselho de arquitetura e urbanismo, por tipo menor preço por lote, conforme item 1 do edital.

O certame foi realizado em 28 de setembro de 2015, quando a GSP TURISMO foi declarada vencedora. Inconformada com o resultado, a licitante GYN TRANSPORTES E EVENTOS interpôs recurso contra a habilitação e classificação da GSP TURISMO.

Em suas razões, a Recorrente alega que a GSP TURISMO, no seu entendimento, "*juntou atestado de capacidade técnica referente a serviço que não presta*".

Aponta que o edital exigiu comprovação da capacidade técnica por meio de atestado referente a serviços compatíveis com o objeto da licitação, e que a GSP apresentou apenas atestado de capacidade para locação de veículos executivos, deixando de cumpri-la quanto ao lote 2.

**O recurso não merece provimento.**

Primeiramente, a GSP TURISMO apresentou atestado de capacidade técnica referente a serviço que **realmente** presta, diferentemente do que alega a Recorrente.

Os atos do ao ContratoPR-DPCT-065/2015 firmado com a CELG Distribuição são públicos, e comprovam que a GSP vem executando o contrato perfeitamente.

A qualificação técnica foi exigida no edital por meio de pelo menos (01) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, comprovando a execução de “serviços compatíveis com o objeto desta licitação”:

#### 9.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica em papel timbrado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado, a contento, serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

Note-se que não há exigência específica quanto ao atestado, exigindo-se, apenas, que o objeto do serviço chancelado seja compatível com o da licitação.

No presente caso, o objeto da licitação é contratação de empresa especializada para locação de veículos com e sem motorista para atender o Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Está expresso no item 1 do edital:

#### 1 - DO OBJETO

O presente PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2015 tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM E SEM MOTORISTA para atender o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, por tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Logo, está evidente que os serviços atestados na declaração devem ser compatíveis com “locação de veículos com e sem motorista”. Não há qualquer outra exigência no edital.

E para atender esse requisito, a GSP apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela CELG Distribuição, referente ao Contrato PR-DPCT-065/2015, onde aquela companhia atestou que a GSP “*vem prestando serviços na área de locação de veículos com 06 (seis) unidades, tipo executivo com condutores, para fazer o transporte de empregados, no Estado de Goiás e outras unidades da Federação.*”

A CELG Distribuição declarou ainda que os serviços estão sendo prestados a contento pela GSP cumprindo outra exigência do edital:

Certificamos ainda que os respectivos serviços vêm sendo prestados com eficiência, não havendo nada que desabone a conduta dessa empresa.

Está claro que o atestado de capacidade técnica apresentado pela GSP TURISMO cumpre a exigência do item 9.1.5 do edital, pois, como visto, o atestado da CELG chancelou que o serviço compatível com o objeto do Pregão nº 03/2015 - locação de veículos, no caso com motorista - vem sendo executado a contento pela empresa vencedora.

A exigência para qualificação técnica foi exigida pelo edital no item 9.1.5 do edital, e foi atendida pela GSP TURISMO. Não há como se exigir elementos que não estão expressos no edital, em observância ao princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* disposta no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

O Professor Marçal Justen Filho compartilha deste entendimento, ressaltando inclusive a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Há inúmeras divergências sobre a extensão das exigências autorizadas pelos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666. É fundamental destacar que tais imprecisões não podem ser transferidas para os licitantes. A dificuldade hermenêutica apresentada pela Lei tem de ser suprida por ocasião do ato convocatório, ao qual cabe especificar, de modo claro, preciso e exaustivo, todas as exigências impostas aos particulares. Como já afirmou o STJ, em julgado clássico, “No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias há de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.” (MS nº 5.655/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 27.05.1998, DJ de 31.08.1998)<sup>1</sup>

O Supremo Tribunal Federal também entende que não há como se exigir requisitos que não estão presentes no edital. Não há como se ampliar o sentido das cláusulas expressas no edital:

1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.66/93) sendo-lhes vedado ampliar o sentido de cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique, presumem-se válidas até a realização de novo pleito” (RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2003)

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15 ed. – São Paulo: Dialética. 2012. P. 463.

Quanto à questão específica acerca da qualificação técnica, o Tribunal de Contas da União ressaltou que a ampliação das exigências de qualificação técnica em desrespeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório restringe, inevitavelmente, a competitividade do certame:

Conforme relatado pela equipe de fiscalização, o edital de licitação estabeleceu como critério para habilitação técnica dos licitantes a apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. Não foi definido no edital, entretanto, os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar. Contudo, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o Dnocs arbitrou quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atendiam aos critérios de habilitação.

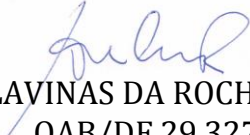
Em razão desse critério, seis dos oito licitantes foram inicialmente inabilitados por não atender aos requisitos de habilitação técnica estabelecido pelo Dnocs. Após o julgamento dos recursos impetrados, uma das empresas veio a sagrar-se vencedora do certame. **Dessa forma, resta evidente que o critério de qualificação técnica adotado não observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes, **o que restringiu indevidamente a competitividade do certame**. (Acórdão nº 2.630, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

**Não há como admitir exigência não prevista no edital, por configurar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**” (Acórdão nº 2.993/2006, 2ª C., rel. Min. Benjamin Zymler).

Portanto, está claro que a exigência de qualificação técnica do item, 9.1.5 do edital foi atendida pela GSP TURISMO, de modo que o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, a GSP TURISMO requer o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto por GYN TRANSPORTES E EVENTOS LTDA.

Pede deferimento.



JOSÉ LAVINAS DA ROCHA FILHO.  
OAB/DF 29.327

## **PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** da **GSP TURISMO, TRANSPORTE, LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 19.431.554/0001-71, com endereço no SCN Quadra 8, Bloco B-50, Salas 509/511/513, Shopping Venâncio 2000, Brasília/DF, representada neste ato pelo sócio Gabriel Severo Pereira Gomes.

**OUTORGADOS:** os advogados **GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número **38.868**, **JOSÉ LAVINAS DA ROCHA FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número **29.327** e **PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI**, brasileiro, advogado, inscrito na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número **26.957**, todos sócios do **LAVINAS MARINHO BUZANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/DF sob o nº 2145/13 - RS, com sede no SIG, Quadra 4, Bloco A, Sala 207, Ed. Capital Financial Center, Brasília/DF.

**PODERES ESPECÍFICOS:** para representar a outorgante perante o foro em geral, em quaisquer órgãos da administração, em especial apresentar contrarrazões e recursos referentes ao Pregão Presencial nº 03/2015, junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás.

Brasília - DF, 05 de outubro de 2015.



**GSP TURISMO, TRANSPORTE, LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**  
OUTORGANTE